



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
GABINETE DO PREFEITO
JUNTOS PODEMOS MAIS

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE.
CEP 62.740.000, Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306,
www.Itapiuna.ce.gov.br, facebook.com/dariocoelhoprefeito
CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

LEI Nº 977

ITAPIÚNA, 01 DE ABRIL DE 2024.

Estabelece regras sobre parcelamento de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA** aprovou e o **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica Municipal, promulgou e sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento no Município de Itapiúna (PEP), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública de Itapiúna, tributários e não tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, parcelados ou não.

Parágrafo Primeiro - Para efeito desta Lei, Dívida Ativa Tributária são os créditos da Fazenda Pública decorrentes de obrigações tributárias não quitadas.

Parágrafo Segundo - **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias**, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Parágrafo Terceiro - Ficam excluídos desta lei os créditos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Itapiúna.

Parágrafo Quarto - A concessão de parcelamento de créditos não importará novação ou moratória.

Parágrafo Quinto - Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

Parágrafo Sexto - No caso de créditos ajuizados, o optante deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
GABINETE DO PREFEITO
JUNTOS PODEMOS MAIS

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE.
CEP 62.740.000, Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306,
www.itapiuna.ce.gov.br, facebook.com/dario Coelho prefeito
CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

Art. 2º. Os créditos dos optantes pelo parcelamento serão consolidados na data da adesão ao PEP, incluindo valor principal, multa de 0,30% (zero, vírgula trinta por cento) sobre o valor do débito original, por cada dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) mais acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a taxa SELIC, acumulada no período.

Art. 3º. O crédito vencido consolidado, na forma do art.2º desta lei, poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com desconto nos juros, multa moratória e correção monetária, conforme segue:

- I – 100% (cem por cento), no caso de liquidação integral em parcela única;
- II – 90% (noventa por cento), caso a liquidação ocorra em até duas parcelas;
- III – 80% (oitenta por cento), caso a liquidação ocorra em 3 (três) ou 4 (quatro) parcelas;
- IV – 70% (setenta por cento), caso a liquidação ocorra em 5 (cinco) ou 6 (seis) parcelas;
- V – 60% (sessenta por cento), caso a liquidação ocorra em 7 (sete) ou 8 (oito) parcelas;
- VI – 50% (cinquenta por cento), caso a liquidação ocorra em 9 (nove) ou 10 (dez) parcelas;
- VII - 40% (quarenta por cento), caso a liquidação ocorra em mais de 11 (onze) parcelas.

Parágrafo Primeiro - Ao montante apurado na forma desta Lei serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento;

Parágrafo Segundo - O valor da primeira parcela, em nenhuma hipótese, será menor do que 10% (dez por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, excluindo-se o valor do abatimento concedido, inclusive em caso de reparcelamento.

Parágrafo Terceiro - O benefício fiscal previsto no inciso I do art. 3º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

Art. 4º. O crédito cujo valor consolidado exceda:

- I - a R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), poderá, a critério do Chefe do Executivo, ser parcelado em até 48 (Quarenta e Oito) parcelas, atendidas as exigências dos arts. 3º e 6º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
GABINETE DO PREFEITO
JUNTOS PODEMOS MAIS

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE.
CEP 62.740.000, Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306,
www.itapiuna.ce.gov.br, facebook.com/dariocoelhoprefeito
CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

II - da mesma forma, os créditos com valor consolidado a partir de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta meses).

Art. 5º. Em qualquer fase do parcelamento, o devedor poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação absolutamente regular no exercício em curso.

Art. 6º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;

II – R\$100,00 (cem reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 7º. O pedido de parcelamento administrativo, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito da Fazenda Pública, será processado nos seguintes termos:

I – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) e/ou Procuradoria Geral do Município (PGM) e não implica na obrigatoriedade de seu deferimento por parte da Administração Municipal.

II – será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

Parágrafo Primeiro - O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele inseridas e conterá o demonstrativo dos créditos objeto de parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela SEFIN ou PGM, que calcule os acréscimos e descontos legais, com a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo Segundo - O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.

Parágrafo Terceiro - Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

Parágrafo Quarto - A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, vence no prazo de 2 (dois) dias úteis após sua assinatura, vencendo-se as demais, no último dia de cada mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
GABINETE DO PREFEITO
JUNTOS PODEMOS MAIS

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE.
CEP 62.740.000, Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306,
www.itapiuna.ce.gov.br, facebook.com/dariocoelhoprefeito
CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

Parágrafo Quinto - O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, até o prazo de seu vencimento, importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo devedor.

Parágrafo Sexto - Caso não se aperfeiçoe o pagamento da primeira parcela, pode ser imediatamente desfeito o parcelamento proposto pelo devedor, sendo considerado como antecipação o pagamento de qualquer das parcelas remanescentes.

Parágrafo Sétimo - Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 8º. Os créditos tributários considerados como denunciados espontaneamente constantes do pedido do parcelamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Parágrafo Único - A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

Art. 9º. O crédito objeto do parcelamento é consolidado na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizado de acordo com o disposto no Art. 2º e a legislação vigente.

Art. 10. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,30% (zero, vírgula trinta por cento), limitada a 20% (vinte unidades por cento).

Art. 11. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta lei, consideram-se vencidas, imediatamente e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, quando:

I – ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II – ocorrer inadimplência de 2 (duas) ou 3 (três) parcelas dos créditos tributários relativos ao IPTU, dependendo do caso, cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento concedido na forma do caput deste artigo e até quando ele perdurar.

Parágrafo Primeiro - A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
GABINETE DO PREFEITO
JUNTOS PODEMOS MAIS

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE.
CEP 62.740.000, Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306,
www.itapiuna.ce.gov.br, facebook.com/dariocoelhoprefeito
CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

Parágrafo Segundo - Revogado o parcelamento, os créditos serão reativados e atualizados, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo as relativas aos créditos cujo fato gerador seja mais antigo.

Parágrafo Terceiro - O parcelamento revogado não será objeto de novo parcelamento, devendo de imediato a Secretaria de Finanças emitir a Certidão de Dívida Ativa atualizada e consolidada e encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município para a competente execução.

Art. 12. Considera-se devedor o sujeito passivo da obrigação tributária e ou não tributária.

Art. 13. O prazo para adesão ao PEB inicia-se na data da publicação da presente Lei e iniciar-se-á em 15 de janeiro de cada exercício e encerrar-se-á em 15 de dezembro de cada exercício, podendo ser prorrogado, por decreto, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo Municipal autoriza o Procurador Geral do Município a assinar os acordos judiciais realizados nos processos de Execuções Fiscais.

Art. 15. A prefeitura Municipal poderá expedir atos que regulamentando o período em que os contribuintes poderão aderir ao Programa Especial de Parcelamento.

Art. 16. Ficam o Secretário de Finanças do Município e o Procurador Geral do Município autorizados a expedir os atos necessários à perfeita aplicação desta lei.

Art. 17. O Poder Executivo poderá enviar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Estadual nº 13.376, de 29 de setembro de 2003 e na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários, bem como fazer o registro negativo no SPC-Serviço de Proteção ao Crédito.

Parágrafo Primeiro - Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Segundo - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os Oficiais de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de que trata este artigo.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, AO 01 DE ABRIL DE 2024.


FRANCISCO DÁRIO DE OLIVEIRA COELHO
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

**Dispõe de Declaração de Publicidade da Lei
Municipal Nº 977/2024.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Orgânica do Município – LOM, notadamente conferidas pelo art. 28 inciso X da Constituição do Estado do Ceará, combinando com as Leis Municipais nº 784/2016 de 28 de junho de 2016 e 791/2017 de 03 de janeiro de 2017. **RESOLVE**: Declarar e publicar mediante afixação no local (mural/flanelógrafo) da Prefeitura Municipal de Itapiúna **Lei Municipal nº 977P/2024** de 01 de Abril de 2024, em cumprimento aos princípios legais da administração pública, ficando o referido documento para acesso e conhecimento de todo e qualquer cidadão.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA-CE, em 01 de Abril de 2024.


FRANCISCO DÁRIO DE OLIVEIRA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL
Itapiúna-Ceará